



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001270-45.2015.5.09.0006

TRT: 28211-2015-006-09-00-0 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 06ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, PR**, sendo Recorrente [REDAZIDO] e Recorrido [REDAZIDO]

I. RELATÓRIO

Irresignada com a r. decisão de fls. 292-295, firmada pelo Excelentíssimo Juiz AMAURY HARUO MORI, pela qual acolhida a exceção de incompetência em razão do local, recorre a Autora.

Em razões recursais de fls. 296-300, pleiteia a reforma da r. sentença quanto ao item: a) incompetência 'ratione loci'.

Custas dispensadas.

Contrarrazões às fls. 305-310.

Os presentes autos não foram remetidos à Procuradoria, em conformidade com o artigo 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicada no DEJT de 24 de fevereiro de 2016.

II. FUNDAMENTAÇÃO

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001270-45.2015.5.09.0006
TRT: 28211-2015-006-09-00-0 (RO)

1. ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário e respectivas contrarrazões CONHECIDOS, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

A Autora requer que comunicações de atos processuais ocorram em nome do Advogado Dr Anderson Wozniaki, OAB/PR 42.038, o que já vem sendo observado por este Regional, conforme constatado no SUAP (sistema unificado de administração processual). Nada a deferir.

2. MÉRITO

a. Incompetência 'ratione locci'

Consta em sentença que inequívoco que a Autora foi admitida para trabalhar na cidade de Maringá, em dezembro/2012, e que requereu transferência para a cidade de Marília/SP, o que ocorreu já em 1º.01.2013, local da efetiva prestação dos serviços até a rescisão contratual.

Ainda, registrado pelo MM. Juízo primeiro que a Excepta não foi contratada, não trabalhou e nem foi desligada em Curitiba, apesar de o termo de homologação contratual ter ocorrido nesta cidade, pois tal fato decorreu de pedido expresso da trabalhadora.

Determinada a remessa dos autos a uma das Varas do trabalho da cidade de Marília.

Em recurso, a Excepta afirma ter trabalhado tanto no início como no final do contrato na cidade de Curitiba, o que estaria comprovado pelos
fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001270-45.2015.5.09.0006
TRT: 28211-2015-006-09-00-0 (RO)

controles de ponto juntados. Assevera que a própria Preposta teria reconhecido que a entrevista de desligamento teria ocorrido nesta capital, elementos que à luz do princípio do contrato realidade e da condição mais benéfica, fixariam a competência da Vara do Trabalho de Curitiba para julgamento do feito.

Segundo termos na petição inicial, a Autora: a) teria sido admitida em 02.05.2012 e solicitado desligamento em 02.02.2015 dispondo-se a cumprir o aviso prévio; b) admitida na cidade de Curitiba teria sido transferida a Maringá, local em que trabalhou até 31.12.2012 quando transferida a Marília/SP, local em que permaneceu até o desligamento.

Na CTPS da Autora, à fl. 28, consta endereço da empregadora em Maringá, o que por si só não é suficiente para definir a competência em razão do local de trabalho, especialmente se cotejarmos com o endereço da Autora indicado no TRCT de fl. 34, que é cidade de Marília-SP.

Despiciendo perquirir acerca do local da homologação do TRCT, pois o tema deve ser analisado à luz do artigo 651 da CLT e da prova acerca do local do trabalho. Ademais, a homologação em Curitiba decorreu de pedido expresso da Autora, conforme documento de fl. 254.

Ao depor, a Autora afirmou (destaquei):

"2- prestou serviços em Curitiba sendo que em julho de 2012 foi trabalhar em Maringá; 3- depois de Maringá foi trabalhar em Marília; 4- trabalhou a última semana do contrato em Curitiba, sendo que também cobria férias de sua colega em Curitiba; 5- a depoente não tem testemunhas em Curitiba e em Maringá, mas tão somente em Marília; (...) **7- a vaga para a qual foi contratada era para trabalhar em Maringá;** 8- a depoente se submeteu ao teste seletivo e a integração em

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001270-45.2015.5.09.0006

TRT: 28211-2015-006-09-00-0 (RO)

Curitiba onde também ministrou treinamentos em períodos anterior a julho de 2012 e outros posteriores; 9- a depoente possui rede social denominada LinkedIn; 10- questionada se informou no LinkedIn que desde janeiro de 2015 exerce atividade de psicóloga em Curitiba, confirma o fato mas esclarece que equivocou-se quanto ao mês; 11- **a depoente requereu que a homologação da rescisão fosse realizada em Curitiba**".

A Autora é confessa quanto ao fato de que em Curitiba ocorreu apenas o processo seletivo e a integração, elementos este que não são sinônimos de 'trabalho' na localidade.

Entretanto, afirmou a parte que ministrou treinamentos em Curitiba antes de julho/2012, de maneira que necessária avaliar as demais provas nos autos.

O Preposto afirmou que a Autora em momento algum trabalhou em Curitiba, nem mesmo ministrando treinamento.

Os cartões-ponto indicados pela Autora (fls. 163-164) registram trabalho em Marília, não em Curitiba. Os juntados às fls. 184 e seguintes, vinculam a Autora a Maringá (fls. 184-192) e Marília (fls. 193-242).

Os contracheques, apesar de registrarem como agência de pagamento "agência Monsenhor" (fl. 176, por exemplo), sugerindo localização na Rua Monsenhor Celso em Curitiba, não tem o condão de vincular o local do trabalho, pois em plena era de tecnologia de informática, possível manter conta em qualquer local da Federação, sem necessidade de presença física no mesmo local e, ainda, porque a conta ficou em tal agência mesmo nos períodos em que inequivocamente a Autora residia em Marília-SP.

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001270-45.2015.5.09.0006

TRT: 28211-2015-006-09-00-0 (RO)

Finalmente, e não menos importante, a informação prestada pela própria Autora na rede social LinkedIn, conforme documento juntado à fl. 243, na qual indica trabalho junto a Ré em "Marília e região", ou seja, nenhuma menção a Curitiba.

Com tais elementos, a sentença não comporta reforma, pois era da Autora o ônus de demonstrar que tenha sido contratada ou trabalhado na cidade de Curitiba, ônus do qual não se desincumbiu.

Dispõe o art. 651, da CLT (grifei):

"A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro."

Ainda, prevê o § 3º do mesmo dispositivo celetista:

"Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."

Ainda que se admita a prestação de trabalho fora do local do contrato, porque admitida em Maringá e trabalhou em Marília, apenas nestas duas cidades a ação poderia ser intentada.

Ausente prova, pela Autora, de que tenha trabalhado em Curitiba.

As regras de competência são de ordem pública, pelo que não cabe ao Julgador criar outras exceções diversas daquelas já contempladas no

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001270-45.2015.5.09.0006
TRT: 28211-2015-006-09-00-0 (RO)

dispositivo legal (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 651 da CLT).

Registre-se, por fim, não ser o caso de interpretação ampliativa do artigo 651 da CLT tendente a garantir o amplo acesso do hipossuficiente ao judiciário, pois em que pese a declaração de fl. 25, a Autora admitiu em Juízo que desde janeiro de 2015 exerce atividade remunerada como psicóloga em Curitiba.

NADA A DEFERIR.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

1402

fls.6